



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2018

PARECER nº 101/2018
Projeto de Lei Ordinária nº CM-043/2018

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-043/2018, de autoria do nobre Vereador **Rodrigo Kaboja e Outros**, que altera o artigo 1º da Lei Municipal de nº 6.706, de 31 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a vedação e nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município e na forma que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, da LOM, c/c art.165, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, esta Comissão aborda, sobretudo, a compatibilidade da alteração legislativa proposta ao texto do *caput* do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.706, de 31/01/2008 com a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal em relação à vedação ao nepotismo, sobretudo com a redação da súmula vinculante nº 13/2008.

Em busca de uma maior efetivação dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, bases do nosso regime jurídico administrativo, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal levou à conformação de um texto vinculativo aos órgãos da Administração Pública no tocante à imposição de restrições à nomeação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança na esfera dos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Editou-se a súmula vinculante nº 13, de 13/08/2008, com a seguinte redação:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

É certo mencionar que após a edição da súmula vinculante nº 13/2008, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre o alcance das vedações contidas no enunciado da súmula, entendeu, sob condições de demonstração de capacitação técnica para o cargo ou função, afastar a vedação às nomeações de servidores de carreira para cargos em comissão em funções de confiança, assim como aos agentes nomeados para ocupar cargos políticos da estrutura do Poder Executivo, sendo esse último entendimento evidenciado nas Reclamações nº 17627 (relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), e nº 11605 (relatoria do ministro Celso de Mello).

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 043/2018, trazido à apreciação para análise dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, sobretudo, observa-se da justificativa anexa que a pretensão não foge à busca de transplantar para o texto da norma municipal a mesma extensão de aplicação da súmula vinculante nº 13/2008, de modo que o tratamento da matéria no âmbito do Município de Divinópolis não esteja aquém ou além daquilo que restou fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Encontra-se respaldo jurídico no parecer de nº CM-007/2018, emitido pelo Douto procurador Dr. Bruno Cunha Gontijo, mediante as justificativas legais e constitucionais apresentadas, as quais transcrevemos na sua íntegra. (Doc.anexo).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM-043/2018.

Divinópolis, 28 de Março de 2018

Ademir Silva
Vereador - Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador –Presidente

Josafá Anderson
Vereador - Secretário

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal



SOLUÇÃO DE CONSULTA

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DE: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI nº CM-043/2018. ALTERAÇÃO NORMATIVA PARA ADEQUAÇÃO AO TEXTO DE SÚMULA VINCULANTE. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DATA: 28 DE MARÇO DE 2018

NÚMERO CM 007/2018

Exma. Sra. Assessora Jurídica Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, esse Procurador, no uso das atribuições conferidas por delegação específica do Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, e por requisição de V.Sra., vem, respeitosamente, apresentar análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº CM 043/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja. Essa análise aborda, sobretudo, a compatibilidade da alteração legislativa proposta ao texto do *caput* do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.706, de 31/01/2008 com a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal em relação à vedação ao nepotismo, sobretudo com a redação da súmula vinculante nº 13/2008.

Em busca de uma maior efetivação dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, bases do nosso regime jurídico administrativo, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal levou à conformação de um texto vinculativo aos órgãos da Administração Pública no tocante à imposição de restrições à nomeação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança na esfera dos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Editou-se a súmula vinculante nº 13, de 13/08/2008, com a seguinte redação:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

É certo mencionar que após a edição da súmula vinculante nº 13/2008, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre o alcance das vedações contidas no enunciado da súmula, entendeu, sob condições de demonstração de capacitação técnica para o cargo ou função, afastar a vedação às nomeações de servidores de carreira para cargos em comissão em funções de confiança, assim como aos agentes nomeados para ocupar cargos políticos da estrutura do Poder Executivo, sendo esse último entendimento evidenciado nas Reclamações nº 17627 (relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), e nº 11605 (relatoria do ministro Celso de Mello).

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 043/2018, trazido à apreciação para análise dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, sobretudo, observa-se da justificativa anexa que a pretensão não foge à busca de transplantar para o texto da norma municipal a mesma extensão de aplicação da súmula vinculante nº 13/2008, de modo que o tratamento da matéria no âmbito do Município de Divinópolis não esteja aquém ou além daquilo que restou fixado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, considerando que a proposta de alteração legislativa contemplada no Projeto de Lei nº CM 043/2018, não afasta qualquer dos impedimentos fixados pelo enunciado da súmula vinculante nº 13/2008 no tocante à nomeação de parentes para cargos em comissão ou funções de confiança na estrutura administrativa do Município, o projeto de lei se amolda ao atual entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tem, *s.m.j.* comprovados os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, necessários à sua submissão ao Plenário dessa Casa Legislativa.

Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, esse é nosso entendimento.

Divinópolis, 28 de março de 2018.

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal